

MINUTA DE RESOLUÇÃO ANA Nº @@txt_identificacao@@, DE
@@txt_dt_documento_maiusculo@@
Documento nº @@nup_protocolo@@

Aprova a Norma de Referência nº xx/2025
que dispõe sobre a estrutura tarifária e
tarifa social para os serviços públicos de
abastecimento de água e esgotamento
sanitário.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso XVII, do Anexo I da Resolução no 242, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no DOU em 27 de fevereiro de 2025, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua xxxª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em XX de XXXXXXXX de 2025, considerando o disposto no art. 4º-A, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.000842/2023-41; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma de Referência ANA nº xx/2025, anexo desta Resolução, que dispõe sobre a estrutura tarifária para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

(assinado eletronicamente)
VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS

ANEXO

NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº XX/2025

Dispõe sobre a estrutura tarifária e tarifa social para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Norma de Referência dispõe sobre a estrutura tarifária e tarifa social para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Norma de Referência aplica-se:

I - às entidades reguladoras infranacionais;

II - aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - à prestação direta por órgão ou entidade do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo os serviços autônomos, autarquias e empresas do titular;

IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

V - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005;

VI - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização.

§ 1º Esta Norma de Referência não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência.

§ 2º A alteração superveniente da estrutura tarifária, de regras para tarifa social de água e esgoto ou a incorporação de dispositivos desta Norma nos contratos de que trata o §1º somente serão eficazes em relação ao prestador mediante acordo entre titular do serviço e prestador, celebrado por termo aditivo, ouvida a entidade reguladora infranacional e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo recomendado, sempre que possível, a migração gradual para os termos desta norma.

Art. 3º Alterações na estrutura tarifária devem ser, preferencialmente, neutras em relação à receita tarifária do prestador.

§ 1º Eventuais variações positivas ou negativas devem ser compensadas no ano subsequente ao da alteração na estrutura tarifária e, preferencialmente, incorporadas ao processo de reajuste tarifário ou de revisão tarifária periódica, quando aplicável.

§ 2º A entidade reguladora infranacional deverá disciplinar os percentuais limites para as variações positivas ou negativas na receita do prestador decorrentes de alterações na estrutura tarifária, assim com as regras e metodologia para suas compensações.

Art. 4º Para os efeitos desta Norma, são adotadas as seguintes definições:

I - BPC: Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico): instrumento de coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações, com a finalidade de realizar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

III - ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

IV - contratos futuros: contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados após a vigência desta Norma;

V - economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

VI - economias residenciais ativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento;

VII - economias inativas: economias atendidas pelos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que não estão em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento, mesmo assim sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura;

VIII - entidade reguladora infranacional (ERI): entidade de natureza autárquica à qual o titular tenha atribuído competências relativas à regulação dos serviços de saneamento básico;

IX - família: unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores em um mesmo domicílio;

X - família de baixa renda: família com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário-mínimo;

XI - franquia de consumo associada: quantidade volumétrica de água concedida ao usuário e incluída na tarifa por consumo mínimo, pelo qual o usuário paga independentemente do volume medido até o limite da franquia, sendo faturado adicionalmente apenas o volume que ultrapassar a franquia estabelecida;

XII - hidrometração individualizada: medição realizada por meio de instalação de hidrômetro(s) em condomínios horizontais e verticais, com a finalidade de se emitir contas

individuais de acordo com o consumo de cada domicílio, acrescido do rateio da área comum, quando for o caso;

XIII - ligação: conexão estabelecida entre a instalação predial da unidade usuária e a rede pública, incluindo o ramal predial, realizada pelo prestador;

XIV - modelo de regulação contratual: modelo de regulação no qual as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nos termos do instrumento contratual pactuado, devendo a entidade reguladora infranacional zelar pelo seu cumprimento e, em caso de eventuais alterações, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial, mediante acordo entre as partes;

XV - modelo de regulação discricionária: modelo de regulação no qual as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nas revisões tarifárias periódicas conforme previsto em regulamento ou contrato, com base na demanda, nos custos e investimentos projetados ou incorridos, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação;

XVI - parcela fixa: componente fixo da tarifa de abastecimento de água que independe do consumo medido, destinado a cobrir parcial ou integralmente os custos fixos da prestação do serviço, podendo incluir ou não franquia de consumo;

XVII - parcela variável: componente volumétrico da tarifa de abastecimento de água proporcional ao consumo medido, devendo ser distribuído em faixas de consumo;

XVIII - prestação direta: prestação de serviços por órgão ou entidade pertencente à administração direta ou indireta do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de saneamento básico, incluindo autarquias e empresas do titular;

XIX - receitas adicionais: receitas obtidas por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, usualmente sem a regulação de preços da entidade reguladora infranacional;

XX - receita requerida: receita necessária para recuperar os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de forma prudente pelos prestadores dos serviços no âmbito da regulação discricionária;

XXI - renda familiar *per capita* - razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família;

XXII - revisão tarifária periódica: compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado em prestações sujeitas ao modelo de regulação discricionária, com o objetivo de definir a tarifa referencial necessária para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço prestado e a modicidade tarifária;

XXIII - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento da entidade reguladora infranacional em locais sem disponibilidade de rede pública;

XXIV - tarifa: valor devido pelos usuários ao prestador, em razão da prestação ou disponibilização dos serviços, em conformidade com a estrutura tarifária estabelecida em contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional;

XXV - tarifa básica: valor fixo devido ao prestador pelo usuário conectado à rede de abastecimento de água, independentemente do consumo medido, destinado a cobrir parcial ou integralmente os custos fixos da prestação do serviço, sem franquia de consumo associada;

XXVI - tarifa média de equilíbrio: valor médio da tarifa necessária para cobrir integralmente os custos do prestador considerando todas as categorias de consumo, garantindo a sustentabilidade e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço;

XXVII - tarifa por consumo mínimo: valor fixo devido ao prestador pelo usuário conectado à rede de abastecimento de água em razão do oferecimento de um volume mínimo de utilização ao usuário, definido pela franquia de consumo, destinado a cobrir parcial ou integralmente os custos fixos da prestação do serviço e o volume franqueado.

XXVIII - tarifa por disponibilidade: valor devido pelos usuários de edificações não interligadas ao sistema público, apesar da disponibilidade de rede e viabilidade técnica e econômica de conexão, destinado ao custeio da infraestrutura disponível, ao incentivo à conexão e à redução dos impactos socioambientais decorrentes da não interligação ao sistema público;

XXIX - titular do serviço: o município ou o Distrito Federal, observadas as disposições sobre:

a) o exercício da titularidade em casos de interesse comum constantes do inciso II do art. 8º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

b) as formas voluntárias de exercício de competências inerentes à titularidade, especialmente mediante consórcio público, observadas as disposições do § 5º do art. 3º e dos incisos I e II do *caput* e do §1º do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007.

XXX - unidade usuária: economia ou conjunto de economias, atendidas por meio de uma única ligação de água ou esgoto, devendo, preferencialmente, ser provida de hidromedida individualizada;

XXXI - usuário: pessoa física ou jurídica, que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, regidos por contrato de adesão, e assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.

CAPÍTULO II

DA TARIFA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 5º A tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário refere-se ao valor devido pelos usuários ao prestador em razão da prestação, manutenção ou disponibilização dos serviços, em conformidade com a estrutura tarifária estabelecida em contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

Seção I

Das Categorias de Usuários

Art. 6º A estrutura tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá classificar os usuários em categorias distintas, considerando, no mínimo, as seguintes:

- I – residencial;
- II – não residencial.

§ 1º A categoria residencial deverá ser dividida, no mínimo, nas seguintes subcategorias:

- I – individual;
- II – coletivo; e
- III – social.

§ 2º Recomenda-se que a entidade reguladora infranacional avalie a criação da subcategoria residencial vulnerável, destinada a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, observadas as particularidades locais e regionais, a disponibilidade hídrica e a modicidade tarifária, assegurado o prévio reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 3º A categoria não residencial deverá ser dividida, no mínimo, nas seguintes subcategorias:

- I – comercial;
- II – industrial; e
- III – pública.

§ 4º A criação de outras subcategorias do segmento não residencial deverá ser justificada pela entidade reguladora infranacional a partir de fundamentação técnica e econômica, evidenciando eventuais diferenças nos custos de prestação, padrões de consumo e alocação de subsídios cruzados.

Art. 7º Ao disciplinar o tratamento diferenciado aos grandes usuários, o contrato ou o regulamento da entidade reguladora infranacional deverá observar:

- I - a disponibilidade hídrica;
- II - a modicidade tarifária;
- III - os subsídios cruzados entre categorias;
- IV - o tratamento isonômico entre os grandes usuários;
- V - a competitividade das tarifas em relação a soluções alternativas; e

VI - a permanência dos grandes usuários nos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de modo a prevenir ou minimizar a migração para soluções alternativas individuais ou coletivas.

§ 1º As receitas provenientes dos contratos com grandes usuários poderão ser reconhecidas como receitas adicionais, desde que seja estabelecido um percentual de compartilhamento visando à redução da tarifa aos usuários residenciais.

§ 2º Em prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária, quando as receitas provenientes de contratos com grandes usuários forem reconhecidas como receitas tarifárias, eventuais descontos concedidos poderão ser deduzidos da receita requerida se a entidade reguladora infranacional, por meio de avaliação técnica e econômica, comprovar que a medida contribui para a modicidade tarifária, a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e a permanência dos grandes usuários nos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Seção II

Da Tarifa dos Serviços de Abastecimento de Água

Art. 8º Para economias conectadas à rede pública de abastecimento de água, a tarifa do serviço de abastecimento de água deverá ser composta de duas parcelas: uma fixa e outra variável.

§ 1º A parcela fixa poderá ser definida como:

I - tarifa básica: quando não houver franquia de consumo associada; ou

II - tarifa por consumo mínimo: quando houver franquia de consumo associada.

§ 2º Visando o incentivo ao uso racional da água e maior equidade na cobrança, os contratos futuros deverão adotar a cobrança da parcela fixa exclusivamente pela tarifa básica, podendo prever regras de transição gradual para os casos em que vigore o modelo de consumo mínimo.

§ 3º Recomenda-se que a parcela fixa seja diferenciada conforme as categorias de usuários previstas na respectiva estrutura tarifária, a fim de possibilitar eventuais subsídios cruzados e evidenciar diferenças no custo de disponibilização da infraestrutura para prestação do serviço.

§ 4º Na hipótese de cobrança de tarifa por consumo mínimo, recomenda-se que as entidades reguladoras infranacionais adotem as medidas necessárias para possibilitar sua transição gradual para cobrança por meio de tarifa básica, preservado o equilíbrio econômico-financeiro, visando à maior equidade na cobrança e o incentivo ao uso racional dos recursos.

Art. 9º A parcela variável da tarifa, correspondente ao consumo volumétrico de água, deverá ser distribuída em faixas crescentes de consumo, conforme previstas na estrutura tarifária do prestador, observada a categoria da unidade usuária.

§ 1º A parcela variável será calculada pelo somatório da multiplicação da tarifa por m³ pelo volume de água medido, considerando a distribuição do consumo entre as diferentes faixas aplicáveis.

§ 2º A distribuição do consumo nas faixas obedecerá à progressividade não cumulativa, de modo que:

I - cada faixa terá aplicada sua respectiva tarifa específica apenas sobre a parcela do volume que nela se enquadrar; e

II - o excedente de consumo que ultrapassar o limite superior de uma faixa será enquadrado na faixa subsequente, sujeito à tarifa correspondente.

Art. 10. A parcela fixa poderá ser cobrada de economias inativas, nos termos e condições previstas em contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

Seção III

Das Faixas de Consumo

Art. 11. Em processos de avaliação da estrutura tarifária, a entidade reguladora infranacional deverá promover uma análise sobre a quantidade e o tamanho das faixas de consumo para todas as categorias de usuários, considerando:

I - a disponibilidade hídrica;

II - o incentivo ao uso racional dos recursos hídricos;

III - a equidade na cobrança; e

IV - os perfis de consumo e a capacidade de pagamento dos usuários.

Seção IV

Das Unidades Usuárias com Hidrometração Única

Art. 12. Em unidade usuária residencial composta de várias economias atendidas por meio de uma única ligação de água ou esgoto e hidrômetro único, o cálculo da tarifa deverá considerar cada economia como usuário do serviço, presumidamente categorizado como residencial.

Art. 13. Deverá ser assegurada a cobrança da parcela fixa, seja por tarifa básica ou por consumo mínimo, de cada economia, acrescida da parcela variável, quando aplicável.

§ 1º No caso de adoção de tarifa básica, a parcela variável será aplicável a todo o consumo medido pelo hidrômetro único.

§ 2º No caso de adoção de tarifa por consumo mínimo, a parcela variável será aplicável se o consumo medido pelo hidrômetro único exceder a franquia de consumo de todas as economias conjuntamente consideradas.

§ 3º Quando houver parcela variável, o consumo total medido deverá ser dividido pelo número de economias existentes, adotando-se a média consumida por economia existente para enquadramento nas respectivas faixas de consumo.

Art. 14. A entidade reguladora infranacional deverá regulamentar a forma de cobrança de unidade usuária composta de economias de categorias distintas e hidrômetro único.

Seção V

Da Tarifa dos Serviços de Esgotamento Sanitário

Art. 15. Na definição da tarifa de esgotamento sanitário a entidade reguladora infranacional deverá avaliar os custos de manutenção e prestação dos serviços, assim como os incentivos econômicos à conexão e à expansão do acesso.

Art. 16. É admitida a cobrança em valor integral da tarifa de esgotamento sanitário quando houver pelo menos a realização da coleta e transporte dos esgotos sanitários.

Parágrafo único. A cobrança de que trata o *caput* deverá seguir o disposto em contrato ou, na sua ausência, em regulamento da entidade reguladora infranacional observada a previsão de metas progressivas de universalização.

Art. 17. Para apuração do volume referente ao esgotamento sanitário, poderá ser adotada relação proporcional ao volume de água medido.

Parágrafo único. A proporção de que trata o *caput* poderá ser flexibilizada em situações de usuários não residenciais que utilizem água para finalidades que resultem em geração de volume de esgotamento sanitário em proporção significativamente inferior ou superior ao volume de água medido, nos termos do contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

Seção VI

Da Tarifa por Disponibilidade do Serviço

Art. 18. Os domicílios não conectados às redes públicas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário disponíveis estão sujeitos ao pagamento de tarifa por disponibilidade, quando a conexão for considerada factível.

§ 1º A cobrança de tarifa por disponibilidade independe de solicitação de conexão por parte do usuário e apenas será dispensada mediante comprovada inviabilidade técnica e econômica da conexão, atestada pela entidade reguladora infranacional.

§ 2º A utilização de soluções alternativas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário não isenta o usuário do pagamento da tarifa por disponibilidade ou da obrigação de ligação ao sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que as redes públicas estejam disponíveis e a conexão seja factível.

§ 3º A entidade reguladora poderá estabelecer prazo para a conexão obrigatória, devendo o prestador de serviços notificar previamente os usuários antes da aplicação da tarifa por disponibilidade, nos termos do contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

Art. 19. O contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional definirá o valor da tarifa por disponibilidade, que deverá ser igual ou superior ao valor da tarifa básica ou da tarifa por consumo mínimo.

§ 1º A tarifa por disponibilidade deverá ser implementada progressivamente, conforme cronograma estabelecido pela entidade reguladora infranacional.

§ 2º Deverá ser aplicado desconto decrescente sobre o valor da tarifa de disponibilidade proporcional ao tempo em que o usuário permanecer sem se conectar à rede, nos termos estabelecidos em contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

§ 3º Recomenda-se que o valor final da tarifa por disponibilidade seja igual ao dobro do valor da tarifa básica ou da tarifa por consumo mínimo, visando a incentivar à conexão à rede pública e minimizar os impactos socioambientais negativos da não conexão.

§ 4º O contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional definirá um percentual da tarifa de disponibilidade que deverá ser destinado para custear, parcial ou

integralmente, o serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário, podendo ser utilizado também para subsidiar os custos da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 20. A entidade reguladora infranacional e o prestador de serviços poderão estabelecer acordo com o titular dos serviços para viabilizar a cobrança da tarifa por disponibilidade quando não houver relação comercial entre o prestador e o usuário.

Seção VII

Das Tarifas Excepcionais

Art. 21. A solução alternativa pode ser oferecida como serviço público, mediante cobrança do usuário, desde que o prestador se responsabilize pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento utilizado.

Parágrafo único. A entidade reguladora infranacional deverá disciplinar a cobrança de domicílios atendidos com solução alternativa adequada oferecida como serviços público.

Art. 22. A entidade reguladora infranacional poderá instituir cobrança diferenciada para atender à elevação das demandas sazonais, observadas a disponibilidade hídrica, a variação populacional, a capacidade de pagamento dos usuários e o incentivo ao uso racional dos recursos, em observância ao inciso V do art. 30 da Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 23. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, a entidade reguladora infranacional poderá regulamentar a cobrança de tarifa de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda, em observância ao art. 46 da Lei nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO III

DA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 24. É denominada Tarifa Social de Água e Esgoto a categoria residencial social dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário destinada a usuários de baixa renda que atendam às diretrizes previstas na Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024.

Art. 25. O processo de implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, instituída pela Lei nº 14.898, de 2024, compreende as seguintes etapas:

- I - obtenção dos dados do CadÚnico e do BPC;
- II - identificação automática dos beneficiários elegíveis;
- III - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando necessário;
- IV - aplicação faseada da Tarifa Social de Água e Esgoto aos beneficiários elegíveis; e
- V - aplicação integral da Tarifa Social de Água e Esgoto a todos os beneficiários elegíveis.

§ 1º Nos casos em que a Tarifa Social de Água e Esgoto for alterada para adequação à Lei nº 14.898, de 2024, o seu processo de implementação deverá ser concluído no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de entrada em vigor da referida Lei.

§ 2º A implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ocorrer, preferencialmente, de forma faseada, acompanhada de metas de atendimento dos beneficiários elegíveis por parte do prestador, conforme cronograma estabelecido pela entidade reguladora infranacional.

§ 3º O cumprimento ou não das metas de atendimento dos beneficiários elegíveis poderá resultar em ajustes nos valores tarifários, a serem compensados no ano subsequente e, preferencialmente, incorporados ao processo de reajuste tarifário ou de revisão tarifária periódica, quando aplicável.

Seção I

Da Elegibilidade e Classificação

Art. 26. São elegíveis ao benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto os usuários com renda *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem nos critérios previstos no art. 2º da Lei 14.898, de 2024.

Parágrafo único. Atendidos os critérios de elegibilidade à Tarifa Social de Água e Esgoto, a concessão inicial ou a manutenção do benefício não podem ser condicionadas à adimplência por parte do usuário.

Art. 27. A classificação das economias na categoria residencial social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações do CadÚnico, do BPC e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§ 1º O processo de identificação e classificação deve contemplar todos os membros da unidade familiar do CadÚnico e do BPC.

§ 2º A entidade reguladora infranacional deverá disciplinar o processo e a periodicidade para identificação e atualização dos usuários cadastrados no CadÚnico ou no BPC e elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, de acordo com os critérios previstos na Lei 14.898, de 2024.

§ 3º Recomenda-se que a periodicidade para identificação e atualização dos usuários elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto pelo prestador de serviços não seja superior a 6 (seis) meses.

Art. 28. Para fins de classificação na categoria residencial social, somente serão considerados os registros no CadÚnico e no BPC cuja atualização cadastral mais recente seja de até 2 (dois) anos, a ser verificada no ato de concessão do benefício, e como condição para sua manutenção.

§ 1º O usuário deve manter seu cadastro no CadÚnico atualizado, no mínimo, quanto ao CPF e endereço de residência, necessários para a concessão e manutenção automática do benefício.

§ 2º Caso seja constatado que o cadastro do usuário elegível ao benefício encontra-se desatualizado ou com data de atualização superior a 18 (dezoito) meses, o

prestador deverá notificá-lo sobre a necessidade de atualização cadastral, por meio de comunicado em fatura, sem prejuízo da adoção de meios adicionais de comunicação, nos termos do contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

Art. 29. A Tarifa Social de Água e Esgoto se aplica a uma única economia por unidade familiar, sendo as demais economias enquadradas nas categorias correspondentes, em observância às regras previstas em contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

§ 1º O contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional deverá disciplinar os critérios para a classificação na categoria residencial social de economia que não esteja na titularidade do usuário elegível ao benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto, desde que o endereço constante do CadÚnico ou do cadastro do BPC seja o mesmo da economia.

§ 2º Caso seja identificada mais de uma economia registrada sob a titularidade de indivíduos de uma mesma família, entre os elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, o benefício deverá ser aplicado a uma única economia, de acordo com a seguinte ordem sucessiva:

I - economia cujo titular da conta esteja registrado no CadÚnico como o responsável pela unidade familiar;

II - economia cujo endereço seja o registrado no CadÚnico como o endereço da unidade familiar;

III - economia cujo titular pertença à família registrada no CadÚnico; ou

IV - economia cuja data de conexão, ou de alteração de titularidade, seja a mais recente.

Art. 30. O contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional deverá disciplinar os critérios de enquadramento e concessão do benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto em situações de conjunto de economias atendidas por meio de uma única ligação de água ou esgoto e hidrômetro único, observadas as características socioeconômicas locais e regionais, a modicidade tarifária, a sustentabilidade ambiental e o uso racional dos recursos.

Parágrafo único. Recomenda-se que sejam instituídos critérios objetivos para o enquadramento das economias de que trata o *caput* na categoria social, como economias localizadas em regiões de interesse ou vulnerabilidade social ou vinculadas a programas habitacionais de baixa renda, em conformidade com as normas de planejamento urbano local.

Art. 31. Na hipótese de ocorrência de qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos de I a V do art. 3º da Lei nº 14.898, de 2024, o benefício será suspenso nos termos e prazos definidos em contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional, sem prejuízo de demais penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. O procedimento para verificação, comunicação da suspensão e eventual apresentação de recurso deverá ser disciplinado pela entidade reguladora infranacional, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 32. A entidade reguladora infranacional é responsável pela fiscalização da conformidade dos processos de classificação, concessão e suspensão do benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto pelo prestador de serviços aos usuários elegíveis.

Seção II

Dos Dados do CadÚnico e do BPC

Art. 33. No âmbito de suas competências regulatórias, a entidade reguladora infranacional é o órgão gestor do programa da Tarifa Social de Água Esgoto, enquanto programa usuário do CadÚnico, nos termos da Portaria MC nº 810/2022 e suas atualizações.

Art. 34. A entidade reguladora infranacional é responsável por regulamentar o processo de formalização e compartilhamento dos dados do CadÚnico e do BPC com prestadores de serviço por ela regulados.

§ 1º O compartilhamento dos dados do CadÚnico e do BPC com os prestadores de serviços deverá seguir a periodicidade estabelecida em regulamento da entidade reguladora infranacional.

§ 2º O prestador de serviços deve garantir o sigilo das informações contidas na base de dados enviada pela entidade reguladora infranacional, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, indicando o responsável para recebimento e preservação do sigilo dessas informações.

Art. 35. A solicitação, compartilhamento e o uso dos dados pelas entidades reguladoras infranacionais e pelos prestadores de serviços deverão observar as normas que definem os procedimentos de gestão, acesso e utilização dos dados do CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal e os demais normativos pertinentes.

Art. 36. O acesso aos dados do CadÚnico e do BPC deve se limitar à exclusiva finalidade de concessão dos benefícios tarifários dos cadastrados, atendidas as disposições contidas nos arts. 4º a 6º da Lei nº 13.790, de 2018.

Art. 37. Excepcionalmente, o titular pode regulamentar o processo de formalização e cessão dos dados do CadÚnico e do BPC ao prestador de serviços, caso não tenha ainda definido a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, conforme previsto no §5º do art. 8º da Lei 11.445, de 2007, devendo observar as normas que definem os procedimentos de gestão, acesso e utilização dos dados do CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal e os demais normativos pertinentes.

Seção III

Do Desconto da Tarifa Social de Água e Esgoto

Art. 38. A Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata a Lei nº 14.898, de 2024, consistirá em desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor por m³ (metro cúbico) da tarifa de abastecimento de água aplicável às faixas de consumo até o limite de 15 m³ (quinze metros cúbicos).

Parágrafo único. Sobre o consumo que exceder os primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos), a entidade reguladora infranacional definirá sobre a aplicação ou não de percentual de desconto sobre a tarifa regular, observadas as características socioeconômicas locais e regionais, a modicidade tarifária a todos usuários do sistema, a sustentabilidade ambiental e o uso racional dos recursos, a disponibilidade hídrica e o devido equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 39. A entidade reguladora infranacional deverá avaliar os impactos tarifários nas categorias de usuários que suportarão os subsídios da Tarifa Social de Água e Esgoto, observada a disponibilidade de recursos na Conta de Universalização do Acesso à Água de que trata o art. 9º da Lei nº 14.898, de 2024.

§ 1º Com fundamento na avaliação de que trata o *caput* deste artigo, a entidade reguladora infranacional definirá sobre a aplicação ou não de percentual de desconto sobre a tarifa básica, quando não houver franquia de consumo associada, observadas as características socioeconômicas locais e regionais, a modicidade tarifária a todos os usuários do sistema, a sustentabilidade ambiental e o uso racional dos recursos, a disponibilidade hídrica e o devido equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 2º Para contratos futuros, o edital deverá dispor sobre a aplicação ou não de percentual de desconto sobre a tarifa básica, quando não houver franquia de consumo associada, observadas as disposições definidas pela entidade reguladora infranacional.

Seção IV

Do Equilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 40. A instituição da Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos da Lei nº 14.898, de 2024, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando necessário, observada a legislação aplicável.

§ 1º Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Quando o reequilíbrio econômico-financeiro for promovido por alteração no valor das tarifas, o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre as demais categorias de usuários da área de atuação do prestador, devendo a entidade reguladora infranacional promover a atualização da respectiva estrutura tarifária.

Art. 41. A recomposição prévia do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o §3º do art. 6º da Lei nº 14.898, de 2024, condição de eficácia para implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, inclusive no caso de prestação direta, deverá ser realizada de modo prospectivo, projetando os impactos da instituição ou alteração do benefício na receita do prestador, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, em observância ao inciso VII do art. 2º e ao art. 29 da Lei 11.445, de 2007.

Parágrafo único. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser acompanhada de um processo contínuo de fiscalização e monitoramento por parte da entidade reguladora infranacional, que avaliará a efetiva concessão dos benefícios e os impactos observados na receita do prestador de serviços decorrentes da instituição ou alteração da Tarifa Social de Água e Esgoto.

CAPÍTULO IV
DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Seção I

Das Informações Disponibilizadas aos Usuários

Art. 42. Alterações na estrutura tarifária devem ser tornadas públicas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à sua aplicação, devendo o prestador de serviços dar ampla divulgação dos novos valores tarifários.

Art. 43. O prestador de serviços e a respectiva entidade reguladora infranacional deverão divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela contendo a estrutura tarifária em vigor, dando publicidade, inclusive, aos documentos e normativos utilizados para sua fundamentação.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão contemplar, no mínimo:

I - valor das tarifas praticadas e sua evolução nos últimos cinco anos;

II - composição das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - faixas de consumo, quando aplicável, e as respectivas tarifas aplicadas em cada uma;

IV - categorias de usuários e respectivos critérios de enquadramento;

V - método de cálculo da fatura de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VI - informações sobre subsídios concedidos, com os respectivos critérios de enquadramento e procedimentos para solicitação, quando aplicável;

VII - detalhamento das tarifas de disponibilidade e tarifas excepcionais; e

VIII - canais de comunicação para que os usuários possam esclarecer dúvidas sobre a estrutura tarifária ou contestar cobranças.

Art. 44. Recomenda-se que o prestador disponibilize em seu sítio eletrônico uma ferramenta online para simulação de consumo e cálculo da fatura de água e esgoto para as distintas categorias de usuários.

Seção II

Das Informações Disponibilizadas às Entidades Reguladoras Infranacionais

Art. 45. Em periodicidade definida pela entidade reguladora infranacional, e conforme previsto no art. 25 da Lei nº 11.445, de 2007, o prestador deverá fornecer dados e informações à respectiva entidade reguladora infranacional, incluindo, no mínimo:

I - estrutura de custos da prestação dos serviços, visando identificar o percentual de recuperação de custos fixos e variáveis por meio de cada componente tarifário, de acordo com cada categoria de usuário;

II - informações financeiras que permitam evidenciar a cobertura dos custos fixos e variáveis pela receita tarifária, de acordo com cada categoria de usuário;

III - dados sobre o consumo médio por categoria e faixa de consumo, quando aplicável;

IV - receita obtida e quantidade de usuários contemplados com subsídios tarifários, de acordo com o benefício concedido;

V - informações relativas aos contratos com grandes usuários;

VI - informações sobre taxa de inadimplência para cada categoria de usuário.

Seção III

Das Informações da Tarifa Social de Água e Esgoto

Art. 46. Caberá aos prestadores do serviço e às entidades reguladoras infranacionais:

I - proceder à ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas, relativas à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como sobre quaisquer outras informações que visem ao melhor entendimento e à ampliação do benefício.

II - atualizar, anualmente, o número total de famílias elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.898, de 2024, e o número total de unidades usuárias efetivamente beneficiadas.

Art. 47. O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à entidade reguladora infranacional, no mínimo anualmente, relatório com informações dos usuários contemplados com o benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto, observada a periodicidade dos procedimentos estabelecidos em contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

Art. 48. As entidades reguladoras infranacionais deverão prestar informações dos prestadores do serviço que estão cumprindo a Lei nº 14.898, de 2024, à ANA, a qual ficará incumbida de dar publicidade à lista positiva em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. Para o enquadramento na lista positiva, serão considerados os prestadores que tenham iniciado formalmente alguma das etapas previstas no Art. 25. , nos termos estabelecidos pela respectiva entidade reguladora infranacional.

Art. 49. As entidades reguladoras infranacionais deverão prestar informações à ANA, anualmente, sobre o número total de famílias elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto e o número total de unidades usuárias efetivamente beneficiadas de seus prestadores regulados.

Seção IV

Dos Processos de Atualização da Estrutura Tarifária

Art. 50. Os regulamentos das entidades reguladoras infranacionais sobre a estrutura tarifária, os processos de atualização de estruturas tarifárias, assim como eventual instituição de tarifas excepcionais, deverão ser submetidos à consulta pública antes de sua publicação, observado o disposto no art. 23 da Norma de Referência ANA nº 4/2024 (Resolução ANA nº 177, de 12 de janeiro de 2024), que dispõe sobre práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais.

Parágrafo único. Os processos de atualização da estrutura tarifária deverão evidenciar eventuais alterações nos padrões de consumo, a distribuição de subsídios cruzados e as estimativas de impactos econômico-financeiros sobre as receitas dos prestadores.

CAPÍTULO V

REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA

Art. 51. A comprovação da observância e adoção desta Norma será realizada de acordo com os procedimentos e prazos previstos pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos a serem observados pelas entidades reguladoras infranacionais para a comprovação da adoção das normas de referência expedidas pela ANA.

Art. 52. Para fins de comprovação da adoção desta Norma de Referência, os contratos de concessão e regulamentos que disciplinam a estrutura tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão atender aos seguintes requisitos:

I - classificação dos usuários em categorias distintas, conforme o art. 6º, *caput* e § 1º e §3º;

II - tarifa do serviço de abastecimento de água composta de duas parcelas: uma fixa e outra variável, conforme o art. 8º;

III - distribuição da parcela variável da tarifa em faixas crescentes de consumo, conforme o art. 9º, *caput* e § 1º e § 2º;

IV - cálculo da tarifa de unidade residencial composta de várias economias atendidas por ligação e hidrômetro únicos, considerando cada economia como usuário do serviço, conforme o art. 12;

V - cobrança da parcela fixa de cada economia em unidade residencial composta de várias economias atendidas por ligação e hidrômetro únicos, conforme o art. 13;

VI - definição do valor da tarifa por disponibilidade, conforme o art. 19, *caput* e § 1º, § 2º e §4º;

VII - definição dos critérios de enquadramento e concessão do benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto em conjuntos de economias atendidas por ligação e hidrômetro únicos, conforme o art. 30;

VIII - definição do percentual de desconto da Tarifa Social de Água e Esgoto, conforme o art. 38; e

IX - divulgação de tabela contendo a estrutura tarifária em vigor e dos documentos e normativos utilizados para sua fundamentação no sítio eletrônico do prestador de serviços e da respectiva entidade reguladora infranacional, conforme o art. 43.

§ 1º As entidades reguladoras infranacionais deverão avaliar se os editais, contratos, anexos e termos aditivos das concessões firmadas em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização atendem aos requisitos deste dispositivo, encaminhando à ANA as informações comprobatórias no ano seguinte ao da assinatura do instrumento contratual.

§ 2º A verificação do requisito de que trata o §1º se inicia em 20 de maio de 2027.

§ 3º As entidades reguladoras infranacionais deverão publicar ou atualizar os regulamentos que disciplinam a estrutura tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até 20 de maio de 2029 e encaminhar à ANA as informações comprobatórias conforme os prazos previstos na Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022.

§ 4º A verificação do requisito de que trata o §3º se inicia em 20 de maio de 2029.